



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

**Voto nº 1047/2026**

**PROCEDIMENTO: 1.23.000.001167/2025-02**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE PESSOA FÍSICA, DE FORMA FRAUDULENTE, PARA CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA DELIBERAÇÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). NÃO SENDO POSSÍVEL A DEFINIÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, A ATRIBUIÇÃO PERMANECE COM O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE PRIMEIRO RECEBEU O PROCEDIMENTO, A FIM DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA.**

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, suscitado pela Procuradora da República oficiante no 37º Ofício da PR/RJ, em face da Procuradora da República oficiante no 12º Ofício da PR/PA, nos autos de notícia de fato, autuada em 28-04-2025, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tendo em vista a utilização de dados pessoais de pessoa física de forma fraudulenta para realizar cadastro de pessoa jurídica, a qual teria sede no Município de Ananindeua/PA.

1.1. A Procuradora da República oficiante no 12º Ofício da PR/PA, após diligenciar junto à Receita Federal os “dados informáticos” que permitissem identificar “de onde e quem realizou a inscrição Portal do Empreendedor GOV.BR da pessoa jurídica”, **promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ**, em síntese, por entender que “o crime foi cometido via internet, com o requerimento fraudulento de inscrição do MEI feito a partir do Estado do Rio de Janeiro, portanto, a consumação ocorreu naquele Estado, sendo, portanto, de atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 70 do CPP”.

1.2. Os autos foram encaminhados à Procuradora da República oficiante no 37º Ofício da PR/RJ, que **suscitou conflito negativo de atribuições**, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“[...] 4. A Receita Federal informou, através do Ofício nº 0863/2025, que a inscrição do MEI ‘foi realizada no dia 16/11/2018 às 11h:31m:28s, a partir do endereço IP (internet protocolo) nº 187.16.240.242.’

5. Na sequência, consta Relatório de Pesquisa nº 966/2025, que menciona ter identificado ‘geolocalizações diversas para o IP 187.16.240.242, todas no estado do Rio de Janeiro’. O subscritor do relatório menciona ter, então, indagado a um colega analista de TI da SPPEA/PGR, o qual lhe passou as informações necessárias para que seja possível identificar de onde partiu a inscrição: **1) identificação da empresa gestora desse IP; e 2) por meio de afastamento de sigilo telemático, obter da empresa a identificação de que usou esse IP no dia e hora do evento investigado.**

6. Ora, a conclusão a que chegou o Ofício suscitante não é correta. O fato de não ter sido usado o número do IP no Pará não afasta a atribuição por si só. Isso porque não houve

*identificação do lugar de onde partiu a inscrição da pessoa jurídica, ou seja, o local em que apresentada informação falsa à Receita Federal.*

7. Os documentos que foram juntados com o relatório (Documento 18.1, páginas 1/4) e que deram suporte à conclusão de que o fato ocorreu 'no Estado do Rio de Janeiro' apresentam o uso do IP 187.16.240.242 em cidades outras que não somente a capital do Rio de Janeiro: Teresópolis, Saquarema, Nova Friburgo. Os fatos ocorridos nestas localidades são de atribuição de membros lotados em outras Procuradorias.

8. Não bastasse esse fato, pelo que consta desse mesmo documento, o IP teria sido usado também em Campinas e São Paulo (capital). A título de exemplo:

[...]

9. O declínio, como se vê, foi prematuro e se deu por mera exclusão do Estado do Pará, o qual, na conclusão do procurador suscitado, não foi o local do fato. Ocorre que, não sendo conhecido o local do fato, o procurador que primeiro recebeu o procedimento tem atribuição para investigar.

10. Por fim, não é despiciendo anotar que, ainda que presumidamente ficta, a empresa teria sede no Pará, em cidade abrangida pela unidade administrativa '02.1.01.14-9 ARF Ananimdeua'. No Pará, embora em outro município (Paragominas) também residiria a 'vítima'.

11. POR TAIS RAZÕES, suscito o presente conflito negativo de atribuições, a fim de que seja fixada a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ para prosseguimento nas apurações. [...].

**1.3.** Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para deliberação (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

**2.** De início, vale ressaltar que a Procuradora da República oficiante na PR/RJ (suscitante) requereu que fosse fixada a atribuição do "1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ" no último parágrafo de sua fundamentação.

**2.1.** Entretanto, pela análise dos fatos, identifica-se que houve possível erro de digitação; fundamenta sua manifestação em favor da atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/PA (suscitada) para prosseguir a investigação, a saber:

**[...] 9. O declínio, como se vê, foi prematuro e se deu por mera exclusão do Estado do Pará, o qual, na conclusão do procurador suscitado, não foi o local do fato. Ocorre que, não sendo conhecido o local do fato, o procurador que primeiro recebeu o procedimento tem atribuição para investigar. [...].**

**2.2** No mérito, conforme consta dos autos, a Procuradora da República oficiante na PR/PA (suscitada) promoveu o declínio de atribuições por considerar que a inscrição fraudulenta teria ocorrido, via *internet*, a partir de endereço IP localizado no Estado do Rio de Janeiro, atribuindo a investigação à PR/RJ, nos termos do art. 70 do CPP.

**2.3.** Contudo, os elementos constantes dos autos não permitem essa conclusão. O relatório da Receita Federal menciona que a inscrição do MEI "foi realizada no dia 16/11/2018 às 11h:31m:28s, a partir do endereço IP (*internet protocol*) nº 187.16.240.242" e que esse IP apresenta "geolocalizações diversas (...) todas no estado do Rio de Janeiro", incluindo Teresópolis/RJ, Saquarema/RJ e Nova Friburgo/RJ, bem como em Campinas/SP e São Paulo/SP.

**2.4.** O próprio relatório da RFB, ainda, registra que "não houve identificação do lugar de onde partiu a inscrição da pessoa jurídica, ou seja, o local em que apresentada informação falsa à Receita Federal".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
VOTO nº 1047/2026

**2.5.** Esse quadro impede a aplicação do critério previsto no art. 70 do CPP. Nos crimes de falsidade ideológica, a consumação ocorre no momento e no local da inserção da declaração falsa em documento relevante, inclusive em meio eletrônico, sendo indispensável a identificação concreta desse local.

**2.6.** A simples associação do endereço IP a múltiplas localidades não individualiza o ponto físico da conduta nem identifica o agente responsável, o que inviabiliza a fixação da atribuição com base territorial.

**2.7.** Precedentes da 2ª CCR/MPF: Voto nº 4248/2023, Procedimento nº JF-SAN-5003743-31.2020.4.03.6104-INQ, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 910ª Sessão de Revisão, em 23-10-2023; e Voto nº 2036/2025, Procedimento nº 1.34.001.002242/2024-70, Relator: Carlos Frederico Santos, julgado na 979ª Sessão de Revisão, em 30-06-2025.

**2.8.** Esses precedentes da 2ª CCR/MPF afastam a possibilidade de fixação da atribuição com base exclusiva em dados genéricos de geolocalização de endereço IP, especialmente quando tais dados não permitem identificar o local da inserção da informação falsa.

**2.9.** Além disso, conforme expresso pela Procuradora da República oficiante na PR/RJ (suscitante), o declínio de atribuições realizado pela Procuradora da República oficiante na PR/PA (suscitada) ocorreu por “**mera exclusão do Estado do Pará, o qual, na conclusão do procurador suscitado, não foi o local do fato**”. (Grifei)

**2.10.** No que se refere à competência jurisdicional importante destacar os seguintes artigos do Código de Processo Penal:

*Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

*Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.*

*Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.*

*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:*

*a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;*

*b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;*

*c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;*

**2.11.** Com efeito, não sendo aplicável a regra prevista no **art. 70, caput**, do Código de Processo Penal, a competência será firmada pela prevenção, conforme estabelece em seguida o **art. 71**.

**2.12.** Nessa situação, não sendo possível a definição do local da consumação, a atribuição permanece com o membro do Ministério Público Federal que primeiro recebeu o procedimento, a fim de assegurar a continuidade da investigação.

**2.13.** No caso, a Procuradora da República oficiante na PR/PA recebeu inicialmente a notícia de fato e adotou as primeiras diligências.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
VOTO nº 1047/2026

**2.14.** Além disso, há elementos concretos de vinculação com o Estado do Pará. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ (**suscitante**) identifica que *“ainda que presumidamente ficta, a empresa teria sede no Pará, em cidade abrangida pela unidade administrativa ‘02.1.01.14-9 ARF Ananindeua”* e também, *“no Pará, embora em outro município (Paragominas) também residiria a ‘vítima”*.

**2.15.** A pessoa jurídica constituída de forma fraudulenta possui sede em Ananindeua/PA e a vítima reside no mesmo Estado. Esses dados reforçam a pertinência da atuação da unidade com atribuição naquela localidade.

**3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições;** e, no mérito, por sua procedência, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante no 12º Ofício da PR/PA, para atuar no feito.

### CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante no 12º Ofício da PR/PA, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos a Procuradora da República suscitada, oficiante no 12º Ofício da PR/PA, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, oficiante no 37º Ofício da PR/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

H/T.